



**APELAÇÃO CRIMINAL**  
**0000368-26.2024.8.19.0046**

**Apelante** : V. R. L.  
**Apelado** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
**Juízo** : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE RIO BONITO.

*Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva*

**DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. PROCEDÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação Criminal interposta pela defesa técnica do representado contra a sentença que julgou procedente a representação ministerial e aplicou a medida socioeducativa de internação, pela prática de atos infracionais análogos aos crimes dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão se cinge, em preliminar, a ilicitude das provas que teriam sido obtidas (i) diante da ilegalidade da abordagem policial; (ii) ante à confissão informal, aventando violação do seu direito ao silêncio, em função da ausência do “Aviso de Miranda”; no mérito, (iii) pela improcedência da representação pela fragilidade probatória quanto aos atos infracionais imputados; subsidiariamente, (iv) quanto à possibilidade da aplicação de medida protetiva, em consonância com a convenção 182 da OIT.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente estipula como regra o recebimento do recurso de apelação em seu efeito devolutivo, podendo, todavia, ser conferido o efeito suspensivo em casos excepcionais, desde que comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, nos termos do propalado artigo 215 desse mesmo diploma legal. E a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser realizada, no caso concreto, com olhos postos no caráter primordialmente preventivo, pedagógico e ressocializador das medidas socioeducativas, o que não seria a hipótese



presente nestes autos. Nessas condições, indefere-se a concessão do efeito suspensivo ao recurso em tela.

4. Preliminar de ilicitude das provas por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal que ora se afasta. Declarações em sede policial e em juízo que justificam a fundada suspeita, dando-se, dessa forma, respaldo à realização da abordagem realizada ao representado. Ademais, diante da situação flagrancial do menor, traz-se igualmente a motivação necessária para a imediata atuação policial, que se mostrou, como se extrai do quadro fático, plenamente justificada, tanto pela contemporaneidade do fato quanto pela apreensão do material entorpecente, robustecendo o conjunto probatório.

5. Dessa forma, não há que se falar em qualquer afronta a regra normativa para a realização de revista pessoal, prevista nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal, havendo elementos concretos que representam de forma clara e objetiva a justa causa (fundada suspeita) apta, portanto, a autorizar a atuação policial.

6. Da rejeição da preliminar de nulidade em razão da ausência do Aviso de Miranda. Nenhuma prova defensiva fora direcionada para o fato de que o acusado teria sido constrangido a prestar uma confissão informal, sendo certo que, em sede policial, o mesmo foi cientificado dos seus direitos constitucionais, dentre os quais, o direito ao silêncio.

7. Diante das provas produzidas, restou devidamente demonstrada a prática dos atos infracionais análogos aos crimes dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06.

8. Autoria e materialidade com relação ao ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecente e de associação para os fins de tráfico que se apresentaram devidamente configuradas, consoante a quantidade de entorpecentes apreendidos com o menor, a confissão espontânea de que trabalhava para abrir uma 'boca de fumo' e que se associou à facção conhecida como Comando Vermelho, além dos depoimentos dos policiais militares.

9. Ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas, previsto nos termos da Lei nº 11.343/2006, que é considerado um delito de natureza permanente e se consuma com a prática de quaisquer de suas condutas elencadas nos núcleos do tipo penal. Não é imprescindível a efetivação da venda da substância entorpecente ou que a mesma tenha alcançado o seu destinatário final para que haja a consumação do delito. Irrelevante, para fins de configuração do delito, se a droga chegou ou não a ser distribuída a terceiros, porquanto, a mera prática de uma das condutas tipificadas, como já dito acima, é suficiente para a caracterização do ato infracional análogo ao crime de tráfico.

10. Estabilidade e permanência do representado recorrente na seara associativa do tráfico, conquanto, essa condição se apura pela própria realidade extraída dos autos, em que ele foi apreendido com certa quantidade e variedade de drogas, com um rádio transmissor e com um caderno com anotações do tráfico, estando em área com dominação da facção criminosa autointitulada como

Comando Vermelho e em ambiente com comercialização dessas substâncias ilícitas entorpecentes perpetrada pela referida facção criminosa.

11. Inviabilidade da aplicação da medida protetiva, uma vez que a Convenção 182 da OIT nada dispõe sobre a prática de ato infracional, mas sim sobre a proteção das crianças/adolescentes para exploração do trabalho e as medidas cabíveis aos Estados para o seu combate.

12. Pleito de reforma da medida socioeducativa aplicada que não se acolhe. Decisão judicial devidamente fundamentada, pelo que deve ser conservada a medida socioeducativa de internação, que foi imposta ao adolescente infrator pela magistrada sentenciante. Única medida, neste momento, capaz de salvaguardar esse adolescente, que já se encontra totalmente corrompido com os valores de um convívio saudável na esfera social e familiar, deixando de lado a orientação e a conscientização quanto a conduta que deve permear em sociedade.

13. Princípio da proteção integral e do melhor interesse à criança e à juventude, que leva em conta a valoração a respeito da gravidade da conduta e das particularidades do adolescente infrator.

14. Representado que não se encontra estudando e sequer exercendo uma atividade laborativa lícita, estando, nessas ponderações probatórias, realmente entregue a uma vivência social triste e sem nenhum propósito de vida, sendo, portanto, alvo facilmente do aliciamento de traficantes, tanto é verdade que foi apreendido na posse de considerável quantidade e diversidade de drogas praticando os atos infracionais análogos aos crimes de tráfico ilícito de entorpecente e de associação para o tráfico.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

15. Recurso conhecido e não provido.

---

*Dispositivos relevantes citados:* ECA, arts. 22; 100; 101, inc. II, III e IV; 103; 112; 114; 121; 122, incs. e §2º; 123, p.ú.; 124, incs, XI e XII; 189, inc. IV; 215; 244-B; CF/1988, arts. 5º, caput, incs. XI, LIV, LV, LVII e LXIII; 93, inc. IX, 144, §§4º e 5º; 227; 228; CPP, arts. 62, inc. V; 157; 185, §5º; 186; 240; 244; 302, incs. II e IV; Lei 11.343/06, arts. 33, caput; 35, caput; 40, inc. VI; Lei 12594/12, arts. 1º, §2º, incs. I e II; 12; 35, incs. I e IV; 46; 49, inc. II; Convenção 182 OIT; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8.2; Diretrizes de RIAD (ONU), art. 54; Convenção das Crianças (ONU), art. 37; Recomendação 190 OIT, arts. I e III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 697.827/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª Turma, j. 08.02.2022.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0000368-26.2024.8.19.0046**, originários do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rio Bonito, em que é Apelante V. R. L. e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso apresentado pela defesa técnica do representado V. R. L., nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rio Bonito, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2025.

***Desembargador Sidney Rosa da Silva***  
***Relator***



## Relatório

---

Cuida a presente hipótese de Apelação, interposta pela defesa técnica do representado V. R. L. (e-doc. 000294), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rio Bonito (e-doc. 000265), que julgou procedente a Representação, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

Isto posto, considerando tudo que dos autos consta, ACOELHO A REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público e, em consequência, aplico ao representado VANDERSON RAIMUNDO LEITÃO a medida de internação.

A medida de internação deverá ser cumprida em local indicado pelo juízo competente, qual seja, VEMSE-Capital, com reavaliação no prazo a ser fixado por ele, computando-se o período de internação provisória. Expeça-se Guia de Execução, encaminhando-a ao juízo competente para a fiscalização da medida, o qual será responsável pela formação dos respectivos autos de Execução, nos termos da Resolução 165 do CNJ.

Não se conformando com os termos em que se assentou a Sentença prolatada no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rio Bonito, vem a defesa do representado V. R. L. recorrer de a mesma, arguindo, em sede preliminar, pelo reconhecimento da nulidade da prova, diante da ilegalidade da abordagem policial, por ausência de fundada suspeita, assim como pela não observância ao Aviso de Miranda.

No mérito, requer a defesa técnica que seja julgada improcedente a presente ação socioeducativa em relação ao ato infracional imputado de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/2006), com fundamento no art. 189, inciso IV, do ECA (Lei nº 8.069/1990).

Subsidiariamente, requer a defesa técnica o afastamento da restrição de liberdade consubstanciada na medida socioeducativa de internação, firme na ponderação de que deve haver proteção estatal ao menor vítima do trabalho adolescente em atividades ilícitas como o tráfico de entorpecentes, que é considerado como uma das piores formas de trabalho infantil pela Convenção nº 182 da OIT (Decreto nº 3.597/2000), do qual nosso país é signatário.

Traz em sede de prequestionamento, a matéria vertida na peça recursal.

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000322), pugnando pelo não provimento do apelo intentado.

Juízo de retratação exercido com a manutenção da decisão guerreada (e-doc. 000342).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do não provimento do recurso defensivo (e-doc. 000353).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

## Voto

---

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento.

Requer a defesa técnica do representado, inicialmente, o recebimento do recurso interposto contra a sentença em seu duplo efeito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estipula como regra o recebimento do recurso de apelação em seu efeito devolutivo, podendo, todavia, ser conferido o efeito suspensivo em casos excepcionais, desde que comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, nos termos do prolapado artigo 215<sup>1</sup> desse mesmo diploma legal.

E a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser realizada, no caso concreto, com olhos postos no caráter primordialmente preventivo, pedagógico e ressocializador das medidas socioeducativas, o que não seria a hipótese presente nestes autos.

Nega-se, pois, a concessão do efeito suspensivo ao recurso em tela.

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rio Bonito julgou procedente a Representação para aplicar ao adolescente V. R. L. a medida socioeducativa de semiliberdade, tendo em vista a prática por ele dos atos infracionais análogos aos crimes dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006.

---

<sup>1</sup> ECA - Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

A peça de Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000062) narra o seguinte:

No dia 29 de maio de 2024, por volta das 06:40h, na Travessa Antônio Abreu, s/nº, bairro Mangueirinha, nesta Comarca, o REPRESENTADO, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com indivíduos não identificados, com a vontade dirigida para a prática do ato infracional e no exercício do tráfico ilícito de entorpecentes, transportava e trazia consigo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme o laudo de exame definitivo de material entorpecente acostado no id. 47, o total de:

1. 7g (sete gramas) de erva seca e prensada, de coloração pardo-esverdeada, distribuída e acondicionada em 06 pequenos embrulhos feitos com retalhos de filme PVC, com adesivo colorido com inscrições em branco “CPX MUTUA-FORÇA-QUERO A BRABA DE 10 CV”, sendo a substância identificada como Cannabis sativa L., popularmente conhecida como “maconha”, entorpecente segundo a legislação vigente;

2. 0,5g (meio grama) de pequenas pedras branco-amareladas com estrutura cristalina, distribuídas e acondicionadas em 05 sacos plásticos transparentes, popularmente conhecidos como “papelotes”, fechados por meio de grampos metálicos e retalho de papel colorido com inscrições na cor branca “CPX MUTUA-FORÇA-QUERO CRACK DE 5 CV” e “CPX MUTUA-FORÇA-QUERO CRACK DE 10 CV”, sendo a substância identificada como Cloridrato de Cocaína (sob a forma de “crack”), entorpecente segundo a legislação vigente.

Desde data e local que não se sabe precisar, sendo certo que a permanência do delito foi constatada no dia 29 de maio de 2024, por volta das 18:00h, na Travessa Antônio Abreu, s/nº, bairro Mangueirinha, nesta Comarca, o REPRESENTADO, de forma livre e consciente, com a vontade dirigida para a prática do injusto penal, associou-se a outros indivíduos não identificados, de maneira estável e permanente, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o delito de tráfico de drogas, na forma descrita no parágrafo anterior.

Por ocasião dos fatos, policiais militares receberam delação anônima informando que cerca de 07 pessoas estariam praticando atos de traficância no bairro Mangueirinha, mais especificamente na Travessa Antônio Abreu.

Os agentes públicos, então, dirigiram-se ao local, oportunidade em que avistaram o ora REPRESENTADO saindo de um terreno baldio em atitude suspeita, razão pela qual foi realizada a abordagem. Em sua posse, foi encontrado o material entorpecente acima descrito, além de 01 rádio comunicador, 01 caderno com anotações típicas do tráfico de drogas, 12 adesivos utilizados na preparação do entorpecente para venda e R\$2,00 em espécie, conforme fotografias constantes nos id. 20 e laudo pericial a ser juntado aos autos.



Indagado pelos militares, o ora REPRESENTADO confirmou que estava praticando o tráfico de entorpecentes no local, sendo integrante da facção criminosa “Comando Vermelho”. Já em sede de oitiva informal junto ao Ministério Público, o REPRESENTADO optou por permanecer em silêncio, conforme termo que segue em anexo.

Assim agindo, o representado praticou os atos infracionais análogos aos crimes tipificados no art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

A Ficha de Antecedentes Infracionais do representado V. R. L., nascido em 13/09/2006, encontra-se acostada em e-doc. 000070.

Vejamos as preliminares suscitadas.

De proêmio, a defesa técnica pugna pelo reconhecimento da nulidade da prova, diante da ilegalidade da abordagem policial, que abordou o representado mesmo sem fundada suspeita.

Afirma que os policiais não avistaram qualquer movimentação de tráfico, não praticaram nenhuma diligência prévia à abordagem e abordaram o menor tão somente pelo fato de o mesmo estar saindo de um terreno baldio, nas palavras de um dos policiais.

Em que pese o esforço da nobre defesa, não merece acolhida a tese de nulidade por ausência de fundada suspeita na abordagem do representado.

Ao contrário do que foi afirmado pela defesa técnica do apelante, as provas coligidas, tanto na fase pré-processual quanto na fase processual, denotaram que havia fundada suspeita aos agentes policiais para a abordagem do representado e sua consequente revista pessoal.

Nesse apontamento, vale destacar a fundamentação adotada pela Magistrada sentenciante (e-doc. 000265), in verbis:

admite-se a revista pessoal independentemente de mandado judicial quando houver fundada suspeita da prática de crime, o que se demonstrou no caso em exame pelas circunstâncias do fato. Não se verificou, nem de longe, qualquer ilegalidade na forma como o adolescente foi abordado. De acordo com os relatos dos policiais, **a abordagem se deu em razão de, inicialmente, denúncia acerca de**



**elementos traficando no local, onde viram o adolescente saindo de um terreno, na posse de entorpecentes e rádio transmissor.**

Outrossim, deve-se ressaltar que não há como se desconsiderar o tino policial, decorrente da sua vivência diária no combate à criminalidade, o que faz com que percebam situações delitivas que escapam ao olhar comum. Diante disso, não vislumbro qualquer comprovação de ilegalidade na atuação policial, não havendo que se falar na ilegalidade das provas obtidas.” (grifos nossos).

Ao contrário do que foi afirmado pela defesa técnica, as provas coligidas na fase pré-processual denotaram que havia fundada suspeita aos agentes policiais para a busca pessoal.

Não se desconhece que, a luz do que determina a regra do artigo 244 do Código de Processo Penal, a revista pessoal é permitida quando há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos relacionados ao crime ou quando há receio de que ela oculte ou destrua provas. Entretanto, a legislação não define de maneira precisa o que constitui fundada suspeita, exigindo, destarte, um esforço dos tribunais para a sua interpretação.

Nesse sentido, as Cortes Superiores vêm afirmando com veemência que a fundada suspeita deve ser embasada em indícios objetivos, concretos e razoáveis de que o indivíduo esteja envolvido em atividades ilícitas, não sendo viável o amparo em mera suposição ou suspeita subjetiva (subjetivismo).

Além disso, é necessário observar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a revista pessoal para ser realizada pelos agentes policiais deva ser justificada diante das circunstâncias específicas do caso, levando em consideração fatores como local, horário, comportamento do suspeito, informações de inteligência ou denúncias fundamentadas.

Com base nesses depoimentos, nota-se que os agentes da força de segurança do Estado foram seguros e coesos ao afirmarem que, no dia em que se deram os acontecimentos, foram diligenciar naquela localidade de Mangueirinha em razão de uma denúncia anônima de tráfico de drogas, inclusive com criminosos portando armas de fogo, e ao chegarem na referida localidade, no que avistaram o representado saindo de um terreno baldio com um rádio transmissor e na posse de entorpecentes.

Com efeito, cumpre observar que, diante da situação flagrancial, nos termos do artigo 302, incisos II e IV, do referido diploma legal, a imediata atuação policial se mostrou plenamente justificada, tanto pela contemporaneidade do fato quanto pela droga apreendida com o representado.

Nesse contexto fático processual, confirma-se a ausência de irregularidade na abordagem do adolescente, uma vez que, pelos elementos coligidos, havia em favor dos agentes estatais fundada suspeita a então caracterizar a referida ação policial, a qual não foi ilidida pelas provas constituídas nos autos.

Dessa forma, não há que se falar em qualquer afronta a regra normativa para a realização de revista pessoal, prevista nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal, havendo elementos concretos que representam de forma clara e objetiva a justa causa (fundada suspeita) apta, portanto, a autorizar a atuação policial.

Portanto, não há que se falar em prova ilícita ou violações de direito, pelo que se rejeita a tese de ilicitude das provas obtidas.

Quanto a preliminar relativa à confissão informal, de nulidade do processo, pautada no sentido da inobservância ao aviso de Miranda quando da abordagem e apreensão do representado, não se vislumbra do ato de apreensão do adolescente pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas, que ele tivesse naquele instante sido obrigado a prestar quaisquer informações aos agentes policiais, o que, nessa ótica preambular, não fala em desfavor de uma possível violação aos direitos e garantias individuais, principalmente o relativo ao direito de permanecer em silêncio.

Como é consabido, se de fato tivesse sido comprovada a ausência do aviso de Miranda, esta seria uma nulidade relativa, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, a ser demonstrado o prejuízo pela defesa, o que não ocorreu *in casu*.

Mesmo se a falta de aviso tivesse sido comprovada, a ausência do “Aviso de Miranda” seria uma nulidade relativa, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, a ser demonstrado o prejuízo pela Defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

**STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 37 DA LEI N. 11.343/06. "DIREITO DE MIRANDO". AFIRMAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUANTO AO SILÊNCIO DO PACIENTE EM INTERROGATÓRIO POLICIAL. EM JUÍZO. REVELIA DO PACIENTE. DIREITO PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. REGIME SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Quanto ao "aviso de Miranda" (advertência dos policiais quanto ao direito constitucional ao silêncio), o Tribunal de origem afirmou expressamente que o paciente, quando de seu interrogatório na fase policial ficou em silêncio. Em Juízo, foi-lhe decretada a revelia, visto que não encontrado para o interrogatório, destacando, ainda, que as filmagens demonstraram "toda a operação policial, inclusive a prisão do recorrente, e a sua confissão informal, no sentido de que estaria atuando na função de olheiro para avisar os traficantes acerca da chegada da polícia ao local, além de consignar que ganhava R\$ 30 (trinta reais) para realizar a função" (e-STJ fl. 537).

III - **O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (RHC 67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/05/2016), o que não ocorreu no caso.**

IV - **A garantia constitucional de não produzir provas contra si mesmo, ou privilégio contra autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), não pode ser interpretada no sentido de se vedar a produção de qualquer tipo de prova sem a concordância do acusado. Entendimento contrário implicaria o reconhecimento da impossibilidade de se realizar, sem o consentimento do réu, a revista pessoal, o reconhecimento de pessoas, a interceptação telefônica, etc. Nesse encadeamento de ideias, verifico que a ausência de advertência quanto ao direito de permanecer em silêncio, na hipótese dos autos, não gerou nulidade.**

V - Ainda que a pena tenha permanecido em patamar abaixo de 4 (quatro) anos, o paciente é reincidente e portador de circunstâncias judiciais desfavoráveis, impossibilitando, portanto, a subsunção dos fatos ao disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

VI - A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, por tratar-se de réu multirreincidente que teve valorada negativamente a circunstância judicial relativa aos antecedentes, a teor do disposto no art. 44, inciso II, e § 3º, do Código Penal. Precedentes.

VII - A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no HC n. 697.827/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 25/2/2022.) (grifos nossos)**

Sem olvidar que a alegação defensiva, no sentido de que não fora o representado devidamente informado, no momento da abordagem e apreensão, do seu direito constitucional ao silêncio, não foi minimamente comprovada, tratando-se de preliminar defensiva padronizada da douta Defensoria Pública, que não produziu qualquer indício da ocorrência desse fato no presente caso.

Assim, rejeita-se a preliminar arguida.

No mérito, requer a defesa técnica que seja julgada improcedente a presente ação socioeducativa em relação ao ato infracional análogo ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, com fundamento no artigo 189, inciso IV, do ECA.

Ao contrário do afirmado nas razões recursais, as provas que foram aquilatadas são contundentes a demonstrar a prática pelo adolescente V. R. L. de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecente e associação para os fins de tráfico, eis que devidamente vivenciado no conjunto probatório anexado a este processado, mormente diante do registro de ocorrência (e-doc. 000003); das declarações dos policiais militares em sede policial (e-doc. 000006, 000010, 000013); do auto de apreensão (e-doc. 000012); AAPAI - auto de apreensão de adolescente pela prática de ato infracional (e-doc. 000013); registro de ocorrência aditado (e-doc. 000028); do laudo de exame prévio em entorpecente (e-doc. 000035); do laudo de exame definitivo em entorpecente (e-doc. 000047); do laudo de exame de descrição de material (e-doc. 000057); e, por fim, das provas orais colhidas em juízo.

Veamos o teor dos depoimentos que foram colhidos na seara da instrução criminal:

Conforme consta do julgado, o que ora se confirma pela gravação pelo sistema audiovisual, e produzido pelo crivo do contraditório, a testemunha Jocilei Fernandes Menezes, policial militar, assim declarou (e-doc. 000157):

que foi recebida denúncia, através do 190, que elementos estavam na prática de tráfico de entorpecentes, inclusive dois armados; que procederam ao local e se depararam com o jovem Vanderson, fizeram a abordagem, e encontraram o material descrito nos autos; que os fatos se deram na Mangueirinha; que só o adolescente estava no local; que não se recorda se ele falou algo; que com ele tinha duas buchas de maconha, umas pedras de crack, um caderno de anotação, um rádio transmissor e 2 (dois) reais em dinheiro; que os entorpecentes estavam com adesivos; que não se recorda se ele é da cidade de São Gonçalo ou se estava tentando implementar uma boca de fumo; que as drogas estavam na cintura do menor.

Também sobre o crivo do contraditório, a testemunha Matheus Ferreira Pinheiro Gonçalves, policial militar, prestou o seguinte depoimento, não literal (e-doc. 000200):

que receberam uma ocorrência, da sala de operações do batalhão, e foi verificar; que vários elementos oriundos de São Gonçalo, estariam na prática de tráfico de drogas, na Mangueirinha; que, chegando ao local, não tinha como identificar os elementos, pois já tinham se evadido, porém, saindo do terreno baldio, viram o menor saindo dali e fizeram a abordagem; que na posse do menor foi encontrado rádio transmissor, uma certa quantidade de material entorpecente; que o adolescente relatou que fazia parte do tráfico de drogas, na Comunidade da Força, em São Gonçalo; que estavam ali, naquele momento, tentando implementar uma boca de fumo naquela região; que há relatos de elementos que estariam ali tentando a prática de traficância de drogas; que é um lugar conhecido da guarnição em que há a prática de tráfico; que foi feita a abordagem ao menor e arrecadaram o material que foi descrito na denúncia; que ao chegarem no local, não tinha mais ninguém além dele; que, além dos entorpecentes, o menor estava com um rádio transmissor e um caderno com anotações do tráfico; que a denúncia não passava nenhuma característica física das pessoas, só mesmo que haviam alguns elementos guardados ali, na prática de tráfico; que a abordagem foi realizada em razão da denúncia de que vários elementos estariam ali no local, na prática de tráfico e, em razão da fundada suspeita, achou estranho ele ter saído desse terreno baldio próximo ao local; que o adolescente estava com uma sacola na cintura, juntamente com o rádio transmissor na cintura; que o caderno estava dentro da sacola, junto com o material entorpecente.



O representado, quando submetido ao interrogatório, fez uso do seu direito constitucional ao silêncio, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Consta, todavia, conforme se extrai das alegações finais do Ministério Público e confirmadas pelo sistema audiovisual, que dos registros iniciais do ato, o representado possui 18 (dezoito) anos de idade. Declarou, ainda, que no momento de sua prisão não se encontrava exercendo qualquer atividade específica, mencionando que havia sido colocado em liberdade na quarta-feira anterior aos fatos. Informou, também, que reside atualmente com sua avó, na localidade conhecida como Mangueirinha, situada na Travessa Antônio de Abreu. Acrescentou, por fim, que cursou a educação básica até o 9º (nono) ano do ensino fundamental, não tendo dado prosseguimento aos estudos.

Os fatos restaram corroborados pelas declarações prestadas pelos policiais militares em sede policial (e-doc. 000006, 000010, 000013).

Tomando como base os depoimentos que foram prestados em juízo e amalhando as provas coligidas, não se verifica aqui a existência de dúvida quanto a prática pelo representado de ato infracional análogo aos crimes de tráfico ilícito de entorpecente e de associação para os fins de tráfico.

Os policiais militares relataram que participaram da apreensão do adolescente envolvido com o tráfico e a associação quando participaram de uma incursão na área da localidade Mangueirinha, local onde há traficância de entorpecentes.

Em continuação, os policiais militares contaram que encontraram as drogas com o representado, que acabava de sair de um terreno baldio quando da chegada dos policiais. O adolescente portava, ainda, um rádio transmissor e um caderno com anotações do tráfico.

Além disso, os policiais militares mencionaram que o adolescente V. R. L. confessou pertencer ao tráfico de drogas em São Gonçalo (Complexo da Força), e que pertencia à facção criminosa autodenominada como Comando Vermelho, bem como que tentava montar uma boca de fumo no bairro Mangueirinha.



Como se denota, *in casu*, o ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas, previsto nos termos da Lei nº 11.343/2006, é considerado um delito de natureza permanente e se consuma com a prática de quaisquer de suas condutas elencadas nos núcleos do tipo penal.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, não é imprescindível a efetivação da venda da substância entorpecente ou que a mesma tenha alcançado o seu destinatário final para que haja a consumação do delito.

Desse modo, ainda que o adolescente infrator seja surpreendido, em meio ao ato de preparação, transporte, guarda ou qualquer outra etapa do processo de distribuição da droga, inexoravelmente que ele incursionará nas sanções previstas para o referido ato infracional análogo ao crime de tráfico.

O cerne da questão, portanto, repousa na proteção da saúde pública, razão pela qual a legislação pátria é rigorosa ao penalizar, de forma contundente, aqueles que de qualquer forma contribuem para a circulação e distribuição de substâncias ilícitas de natureza entorpecente.

Assim, é irrelevante, para fins de configuração do delito, se a droga chegou ou não a ser distribuída a terceiros, porquanto, a mera prática de uma das condutas tipificadas, como já dito acima, é suficiente para a caracterização do ato infracional análogo ao crime de tráfico.

No entanto, consta devidamente demonstrado o dolo do representado em praticar o ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecente, tanto é verdade, que ele foi preso em local sabidamente conhecido como sendo um ponto de venda de entorpecente e que sofre com a dominação da facção criminosa do Comando Vermelho.

Corroborando com a versão devidamente apresentada pelos policiais militares é a prova constante do laudo de exame de entorpecente (e-doc. 000047), que foi procedido pela Polícia Judiciária. Vejamos:

Descrição:

Trata-se de:

1) 7,0g (sete gramas) de erva seca prensada acondicionados de coloração pardo-esverdeada, distribuídos em 6 pequenos embrulhos feitos com retalhos de filme PVC, com adesivo colorido com inscrições em branco "CPX MUTUA-FORÇA-QUERO A BRABA DE 10 CV";////

2) 0,5 g (meio grama) de pequenas pedras branco-amareladas com estrutura cristalina em 5 sacos plásticos transparentes, vulgarmente conhecidos como “papelotes”, fechados por meio de grampos metálicos e retalho de papel colorido com inscrições na cor branca “CPX MUTUA-FORÇA-QUERO CRACK DE 5 CV” e “CPX MUTUA-FORÇA-QUERO CRACK DE 10 CV”.////

(...)

Identificação do Material:

Material 1:

7 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa L.*)

Amostra: 1 Grama(s)

Contraprova: 1 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa L.*)

Material 2:

0,50 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)

Amostra: 0,20 Grama(s)

Contraprova: 0,30 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)

Portanto, impõe-se analisar, com relação aos fatos narrados e aos elementos comprobatórios havidos nestes autos, que indubitavelmente é possível observar que as drogas apreendidas eram mercadorias e que essas mercadorias seriam colocadas à venda.

Destarte, com base nesse cenário processual e verificando a forma de acondicionamento das drogas, que se fizeram apreendidas, demonstrou-se aqui de forma cristalina que a mesma estaria sendo comercializada.

Do mesmo modo, há devidamente comprovada a estabilidade e permanência do representado recorrente na seara associativa do tráfico, conquanto, essa condição se apura pela própria realidade extraída dos autos, em que o representado foi apreendido com certa quantidade e variedade de drogas, estando em área com dominação da facção criminosa autointitulada como Comando Vermelho e em ambiente com comercialização dessas substâncias ilícitas entorpecentes perpetrada pela referida facção criminosa, e de posse de um rádio transmissor e de um caderno com anotações do tráfico.

Frise-se que o adolescente confessou participar e estar associado à referida facção criminosa.



Lado outro, a defesa técnica não trouxe qualquer outra prova que pudesse afastar a certeza inferida no contexto fático processual.

Nessas percepções, inegável vislumbrar que as provas coligidas com a instrução indicaram de modo seguro ao Estado-Juiz que os representados estavam atuando para a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas e de associação para os fins de tráfico.

Nesse passo, a sentença de procedência se acha perfeitamente ajustada a este caso concreto.

Logo, não há que se falar em fragilidade, consoante preconiza a regra do artigo 189 da Lei nº 8.069/90, estando, por conseguinte, a sentença perfeitamente ajustada ao julgar procedente a representação.

Subsidiariamente, requer a defesa técnica a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos II, III, e IV do ECA, conforme a Convenção 182 da OIT.

Com a devida vênua, entendo que a interpretação efetuada pela nobre Defesa Técnica da Convenção 182 da OIT sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ações para sua eliminação, não é aquela que melhor se coaduna com o sistema global de proteção das crianças e adolescentes, e nem com a Constituição da República.

É preciso ter em mente que a Medida Socioeducativa não é uma punição e que tem entre seus objetivos reintegrar o adolescente/jovem na sociedade, fornecendo subsídios para alterar o comportamento desviado e incentivar a conduta social correta, conforme arts. 227 e 228 da CRFB.

Também é objetivo da MSE a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional e a desaprovação da conduta infracional, conforme disposto pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) em seus artigos art. 1º, §2º, incisos I e II, art. 35, inciso IV, e art. 46 e seus incisos, bem como nos artigos 22, 112, e 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lei SINASE - Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.



(...)

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

**I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;**

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - **a desaprovação da conduta infracional**, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Ademais, os objetivos das medidas socioeducativas – reintegração e responsabilização – encontram-se positivados nas recomendações constantes das “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras De Beijing)” adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985 e “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana)”, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 45/112, de 14 de Dezembro de 1990.

### **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras De Beijing)**

17. Princípios relativos ao julgamento e à decisão

17.1. A decisão de qualquer autoridade competente deve basear-se nos seguintes princípios:

a) **A decisão deve ser sempre proporcional não só às circunstâncias e gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem Delinquente, assim como às necessidades da sociedade;**

b) As restrições à liberdade pessoal do menor são impostas somente depois de um estudo cuidadoso e limitadas ao mínimo possível;

c) A privação da liberdade individual só é imposta se o menor for considerado culpado de um fato grave que implique violência contra outra pessoa ou de reincidência noutros crimes graves e se não existir outra solução adequada;

d) O bem-estar do menor deve ser o elemento condutor no exame do caso.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana)

12. A privação da liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens. Deverá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o direito a desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para fomentar e **garantir seu são desenvolvimento e sua dignidade, promover seu sentido de responsabilidade e fomentar, neles, atitudes e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade.**

(...)

28. A detenção de jovens só será feita **em condições que levem em conta, plenamente, suas necessidades e situações concretas**, assim como os requisitos especiais que exijam sua idade, personalidade, sexo e tipo de delito, e sua saúde física e mental, e que garantam sua proteção contra influências nocivas e situações de risco. O critério principal para separar os diversos grupos de jovens privados de liberdade deverá ser o tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades concretas dos interessados e a proteção de seu bem-estar e integridade física, mental e moral.

(...)

66. **Todas as medidas e procedimentos disciplinares deverão contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada** e ser compatíveis com o respeito à dignidade inerente do jovem e com o objetivo fundamental do tratamento institucional, ou seja, infundir um sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa.

(...)

69. Um relatório de má conduta deverá ser apresentado, imediatamente, à autoridade com **que deverá decidir a respeito, sem delongas injustificadas.** A autoridade competente deverá examinar o caso com cuidado. (grifos nossos)

Assim, percebe-se que a possibilidade de responsabilização de adolescentes pela prática de ato infracional decorre diretamente da Constituição da República (art. 227, §3º, inciso VI), bem como dos principais tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Ademais, a Convenção 182 da OIT nada dispõe sobre a prática de ato infracional, mas sim sobre a proteção das crianças/adolescentes para exploração do trabalho e as medidas cabíveis aos Estados para o seu combate.

E o Estado brasileiro adotou diversos mecanismos para tentar coibir a utilização de mão de obra de crianças e adolescentes em atividades ilícitas, conforme preceituado pelo artigo 7º, §1º, da Convenção 182 da OIT e artigo III, 12, alínea “c”, da Recomendação 190 da OIT:

Convenção 182 OIT - Art. 7º. 1. Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar aplicação e cumprimento efetivos das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.

Recomendação 190 OIT – Art. III. Aplicação

(...)

12 - Os Estados-membros deveriam dispor para que fossem criminalizadas as seguintes piores formas de trabalho infantil:

(...)

(c) utilização, demanda e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes, ou para atividades que envolvam porte ou uso ilegal de armas de fogo ou outras armas.

Nesse sentido, podemos destacar a criminalização da corrupção de menores (art. 244-B, do ECA) e a causa de aumento da pena decorrente de se envolver ou visar atingir crianças/adolescentes no crime de tráfico de drogas (art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006).

Logo, inexistente qualquer inconveniência ou inconstitucionalidade na previsão de se considerar ato infracional a prática de ato análogo ao crime de tráfico de drogas, amplamente respeitados pela República Federativa do Brasil os artigos 5º, caput, e incisos XI, LIV, LV e LVII; 93, inciso IX, 144, §§4º e 5º e 227 da Constituição da República; os artigos 100, 101, 103, 112, §1º, 114, 122, 123, parágrafo único, e 124, XI e XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente; os artigos 12, 35, I, e 49, II, da Lei 12.594/12; os artigos 62, V, 157, 185, §5º e 186 do Código de Processo Penal; artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos; artigo 54 das



Diretrizes de RIAD (ONU); artigo 3.1 das Regras de Beijing; artigo 37 da Convenção das Crianças (ONU); artigos 3º e 7º da Convenção 182 da OIT, promulgada pelo Decreto 3.597 de 2000; e os artigos I e III da Recomendação 190 da OIT.

Por fim, no que pertine ao pleito defensivo de serem aplicadas medidas socioeducativas em meio aberto, de proteção (art. 101, I, II e III, do ECA), tem-se que não mereça prosperar.

A douta magistrada primeva, ao proferir sentença, assim a fundamentou, quanto à aplicação da medida socioeducativa de internação:

Sendo assim, é necessário definir quais as medidas socioeducativas mais adequadas ao caso vertente, com atenção à capacidade do adolescente para o seu cumprimento, às circunstâncias da infração e à gravidade desta (art. 112, § 1º, ECA).

Considero que **a medida de internação**, prevista no art. 112, VI, do ECA, **é a que mais se adequa às especificidades do caso e a única a atender ao objetivo da ressocialização, ante a gravidade dos fatos, a quantidade e os tipos de entorpecentes e os outros materiais arrecadados, bem como por não estar trabalhando e possuir outras anotações em sua FAI. (...) (grifos nossos)**

As medidas socioeducativas não assentam nenhum caráter de pena, ou seja, vertem elas de caráter eminentemente pedagógico-educativo e também como elemento de ressocialização, que objetiva em sua finalidade atender ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, tal como se mostra previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo, inclusive, fundamento na norma do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Como sabido, a Justiça Menorista tem como motivação a proteção do menor infrator, estimulando-o a abandonar a prática de atos infracionais através da aplicação da medida socioeducativa adequada e proporcional às peculiaridades do caso em concreto, ou seja, à situação de perigo, o qual restou plenamente evidenciado, com o envolvimento do representado em ato infracional de tráfico.

No caso em espeque, tem-se que esta não é a primeira passagem do adolescente pelo juízo menorista, o qual ostenta passagem por prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, demonstrando habitualidade na prática de atos infracionais, assim como, pela ausência de vínculo escolar ou familiar estável.



Logo, entende-se que a medida socioeducativa de internação é a melhor que se coaduna com a situação vivenciada por ele, oportunizando a ressocialização e responsabilização, princípios estes previstos na Lei nº 12.594/12, em seu artigo 1º, parágrafo 2º.

Neste sentido, embora de aplicação excepcional, vislumbra-se que no presente caso, a medida socioeducativa de internação possibilita afastar o representado do meio infracional e da delinquência e, via de consequência, impedir a reiteração da conduta, vigorando o entendimento de que o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, não se pode descuidar de que o ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecente leva a uma devastação do ser humano e traz, não só para a aquele que se envereda nesse caminho, mas, também, para aquele que acaba consumindo as drogas, todas as consequências desse mal.

É um crime que fomenta uma vivência muito desajustada e que em muitas das ocasiões degenera a pessoa a tal ponto que essa pessoa não consegue mais regressar a sua realidade.

O que mais se impõe veementemente necessário é a construção da salvaguarda do adolescente, cuja família já perdeu o seu lugar de acolhedora, educadora e âncora na vida dela.

Permitir que esse adolescente siga um caminho imposto pelo tráfico, que realmente tem o papel de cooptar esses menores imaturos e ainda desprovidos de uma compreensão social, indubitavelmente que é permitir a guarita ao convívio pernicioso ao revés de fornecer, mesmo que em vã tentativa, uma chance de vida a essa menor que cometera um ato infracional com repercussões sociais e emocionais graves.

Insustentável conceber que o Estado fique inerte, ao contrário, é preciso que o Estado reaja e haja e que se preocupe com esses adolescentes e, assim, adote uma medida mais efetiva e que atenda a reconstrução do caráter de cada um.

A norma do artigo 227 da Constituição cidadã preconiza como fonte obrigacional do Estado o seu dever de proporcionar a criança e ao adolescente uma condição de segurança e de educação.



Apenas o afastamento da vida obscura permeada pelo adolescente, nessa hipótese concreta, é que, de alguma forma, possibilitará ao Estado agremiar condições de em sua vigilância fornecer educação e proteção, visando, com isso o seu engrandecimento moral e social.

Nesse contexto fático, entendo que a situação posta neste caso se aproxima de modo suficiente a excepcionar o disposto no artigo 122, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>2</sup>.

Quanto aos prequestionamentos elencados pela defesa técnica do apelante, tenho por rejeitar os mesmos, visto que não se vislumbra qualquer violação ou contrariedade aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

À conta de tais considerações é que voto no sentido denegar provimento ao recurso apresentado pela defesa técnica do representado V. R. L., mantendo-se íntegra a douta sentença vergastada.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2025.

**Desembargador Sidney Rosa da Silva**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> “**Art. 122.** A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

*I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;*

**II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;**

*III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.*

*§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.*

*§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.”*

